



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PL 23

Protocolo Nº: 124/2019  
Data: 25/06/19 h 13:55  
Ass. Rep.: [Signature]  
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Ofício nº. 094/GAB/PMDM/2019

Desterro do Melo, 24 de junho de 2019


Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente Celso Simões da Silva  
Câmara Municipal de Desterro do Melo  
Desterro do Melo – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus sinceros cumprimentos, venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei incluso que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº. 486/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), para que seja apreciado, discutido e votado, respeitado o livre convencimento de cada vereador.

Certa de poder contar com a atenção de Vossa Excelência e dos demais vereadores dessa Casa, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me,

Atenciosamente,

  
**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*



# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora.

Encaminho o projeto de lei em anexo, que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº. 486/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, para que seja apreciado, discutido e votado nessa Casa Legislativa.

Como é de conhecimento, o servidor público efetivo para adquirir a estabilidade no serviço público necessita do cumprimento do tempo de três anos de efetivo exercício do cargo público.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município – Lei Municipal nº. 486/99, na redação atual de seu §1º do artigo 22, veda ao servidor nomeado para cargo em comissão, que seu tempo de serviço neste cargo possa contar como tempo de serviço para fins de aquisição da estabilidade.

Tal vedação imposta pela Lei Municipal nº. 486/99 engessa muitas das vezes o exercício da atividade administrativa, haja que muitos servidores que são aprovados em concurso público, com grande potencial e qualidade funcional para poder serem aproveitados em cargo em comissão, não o podem, porque esse tempo de exercício no cargo em comissão não contaria para aquisição da estabilidade no serviço público, o que acabaria por prejudicar o servidor em relação ao seu tempo de serviço para aquisição da estabilidade.

Com a aprovação deste projeto de lei poderá o servidor trazer maiores benefícios para a própria Administração Pública.

O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu regulamento para o estágio probatório dos cargos públicos providos pelo TJMG, já prever a possibilidade do servidor público contar o tempo de serviço para fins de aquisição de estabilidade, mesmo no exercício do cargo em comissão.

Com essas razões, espero poder contar com o apoio de todos os vereadores em sua apreciação, discussão e votação, e, no mérito, pelas razões expostas nesta mensagem, pela sua aprovação.

Atenciosamente,

  
Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROJETO DE LEI Nº. 020/2019

"ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 22 A LEI MUNICIPAL Nº. 486, DE 06 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** O §1º do artigo 22 da Lei Municipal nº. 486, de 06 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Desterro do Melo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. (omissis)*

*§1º. Adquirirá a estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão".*

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 19 de junho de 2019.

  
Márcia Cristina Machado Amara

Prefeita Municipal